# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 241915/25 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE RENASCENÇA |
| INTERESSADO: | FABIELI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 2137/25 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE RENASCENÇA. Revogação de medida cautelar. Despacho n. 1075/25 – GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

## 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1075/25 – GCMRMS (peça 42), abaixo reproduzido, em que **revoguei** a medida cautelar, inicialmente concedida pelo Despacho n. 721/25 (peça 29) e homologada pelo Acórdão n. 1367/25 – STP (peça 40), pleiteada por **JFL TERRAPLANAGENS LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 90015/2025, promovido pelo Município de Renascença.

> "I. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por **JFL TERRAPLANAGENS LTDA**. contra **LUCIANE ELOISE LUBCZYK**, pregoeira, e **FABIELI MANFREDI**, prefeita do Município de Renascença, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença, de acordo com o instrumento de repasse n. 4121604/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Renascença/Pr e a Itaipu Binacional através da Caixa Econômica Federal", no montante de R$ 449.780,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.08V4

Sustenta a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 90015/2025 e após a fase de lances foi provisoriamente classificada como vencedora. Diz que, em seguida, foi inabilitada por não apresentar documentos no prazo estipulado.

Afirma que, após a sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, que foi declarada vencedora do certame.

Defende que a habilitação da empresa vencedora foi irregular, ao argumento de que esta ofertou proposta no valor de R$ 172.000,00, correspondente a 38,2% do valor estimado da contratação, tratando-se de proposta supostamente inexequível.

Além disso, informa que o atestado técnico juntado pela empresa vencedora não teria comprovado a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Conforme indicado na petição inicial, o subitem 9.14 do edital exige como requisito de qualificação técnica “Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa forneceu satisfatoriamente objeto compatível com o ora licitado”.

Contudo, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA apresentou somente um atestado emitido pela empresa “Panificadora JN Ltda.”, informando a execução prévia de “estrutura de base larga para escoamento de água da chuva”.

Afirma, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal, documento este que não atenderia o subitem 9.7. do edital, que exige “prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela Pregoeira do Município de Renascença.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento. No mérito, pugnou que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade da decisão de habilitação da licitante M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, com o prosseguimento regular do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.08V4

certame e conseguinte convocação da representante para apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A representação foi instruída com os documentos de habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (peças 8-12), relatório de diligências, termos de julgamento e homologação do certame, registro das mensagens, lances e valor das propostas apresentadas pelas licitantes durante a condução do certame (peças 13- 15).

Por meio do Despacho n. 721/25 (peça 29), recebi a representação, deferi a medida cautelar e citei o Município de Renascença.

Ato contínuo, o Município de Renascença apresentou manifestação à peça 39, informando que, após a promoção de diligências que não foram suficientes para comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Panificadora JN LTDA, cancelou os atos de homologação e adjudicação em favor **M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.**

Afirmou, ainda, que convocou a próxima colocada, ora representante, para a apresentação dos documentos de habilitação. Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação e a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

**É o breve relato.**

II. Diante das informações e documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, o município promoveu diligências quanto ao atestado de capacidade técnica e cancelou o ato de habilitação e adjudicação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, convocando a próxima colocada.

Reitera-se que a medida cautelar, concedida por meio do Despacho n. 721/25 (peça 29), suspendeu o Pregão Eletrônico n. 90015/2024, com fundamento em indícios de falsidade no único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Diante disso, com fundamento no art. 489, § 2º, do Regimento Interno, entendo pela revogação da cautelar expedida pelo Despacho n. 721/25 (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.08V4

29), homologada pelo Acórdão n. 1367/25-STP (peça 40).

Entretanto, quanto ao mérito do pedido, a despeito do requerimento do município, entendo que o feito merece prosseguimento.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que mesmo nos casos de anulação do certame, permanece viável a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada na integralidade, com o intuito de se evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

III. Por todo o exposto, **REVOGO A CAUTELAR** expedida pelo Despacho n. 721/25 (peça 29), homologada pelo Acórdão n. 1367/25-STP (peça 40.

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno[1].

V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que **cientifique** o **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA** da presente decisão, bem como **renove a citação** da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, considerando a devolução do ofício com a seguinte informação: “não procurado” (peça 37).

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.08V4

Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

**2 VOTO**

**É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.**

Já tendo sido promovidas a comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 43-44), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1075/25 – GCMRMS, que **revogou** a medida cautelar, inicialmente concedida pelo Despacho nº 721/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.08V4

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.08V4